

**EMENDA SUPRESSIVA – CCJ Nº
(ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)**

Suprime-se do § 2º do Art. 137, a expressão grifada:

Art. 137. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;

II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;

III – de 1 (um) dia, se se tratar de despacho de expediente.

§1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão da data do ingresso dos autos na instituição, **salvo para a interposição do recurso, quando será contado do dia de sua efetiva distribuição ao órgão com atribuições para o processo.**

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a **SUPRESSÃO** do trecho “salvo para a interposição do recurso, quando será contado do dia de sua efetiva distribuição ao órgão com atribuições para o processo”, pois em nome da paridade de armas o prazo deve ser contado a partir do momento do ingresso dos autos na instituição, sob pena

de se facilitar a burla de prazos mediante eventuais retenções de distribuições. O órgão ministerial que se adeque para efetuar as distribuições internas assim que recebidos os autos, tal como são obrigados os escritórios de advocacia que patrocinam as defesas.

Sala das Comissões em, de 2010.

Senador Flexa Ribeiro